



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 188 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 151/2020.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Processo Legislativo. Projeto de Lei. Transposição de Dotações Orçamentárias. Parecer pelo recebimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a transposição de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.
2. A mensagem legislativa encaminhada justifica que a propositura em pauta busca atender solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda, ao autorizar a *transposição orçamentária de recursos da Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, consignados no orçamento vigente, aprovado pela Lei nº 7.282, de 12 de dezembro de 2019, até o valor de R\$ 72.295,00 (setenta e dois mil e duzentos e noventa e cinco reais), na forma consignada nos incisos do art. 1º do projeto, visando adequar o orçamento às necessidades do referido órgão.*
3. Eis o escopo da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

4. O art. 167, inc. VI, da Constituição da República veda a *transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.*
5. Assim, a fim de atender a mandamento constitucional explícito, a prévia autorização legislativa constitui justamente o escopo da presente proposição, que, como tal, deve ser analisada sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e (c) da espécie normativa utilizada. Pois bem.
6. No que tange à **competência legislativa**, o art. 18 da Constituição Federal inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que a *organização político-*



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 188 / 2020

administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

7. O termo *autonomia política*, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes da federação para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

8. A autoadministração e a autolegislação contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas para os Municípios é tratada no art. 30 da Lei Maior, que dispõe que aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

9. O presente projeto de lei, que pretende transpor dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, veicula matéria de financeira cuja competência legislativa é concorrente entre os diversos entes da federação, por força dos art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

10. Desse modo, mostra-se patente a competência constitucional do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema.

11. No que tange à **iniciativa**, tem-se que a Constituição da República conferiu com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciativa do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, bem como, por paralelismo, dos projetos de lei que visem alterá-los. No mesmo sentido, dispõe o art. 110, da Lei Orgânica do Município.

12. Além disso, é assente na jurisprudência histórica do Supremo Tribunal Federal que por *força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do chefe do Poder Executivo*¹.

13. Portanto, concluiu-se que inexistente vício de iniciativa, pois a proposição em exame encontra-se subscrita pelo Prefeito.

¹ [ADI 882](#), rel. min. Maurício Corrêa, j. 19-2-2004, P, DJ de 23-4-2004.
[ADI 2.447](#), rel. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009



PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 188 / 2020

14. Por outro lado, no que tange à **espécie normativa**, verifica-se que a lei ordinária apresenta-se como espécie legislativa adequada, uma vez que a Constituição da República não exigiu a edição de lei complementar para veiculação de normas orçamentárias.

15. Por fim, verifica-se que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

CONCLUSÃO

1. Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

2. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de JUSTIÇA E REDAÇÃO** (art. 58, do RI) e **FINANÇAS E ORÇAMENTO** (art. 59, inc. III, do RI) para emissão de Parecer.

3. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 13 de agosto de 2020.

DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador